



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000411/2005-37
Recurso nº 159.951 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.449 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARIA TEREZA DE CARVALHO BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS DO TRABALHO PRESTADO A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PNUD.

Somente são isentos do tributo os rendimentos percebidos por pessoas físicas integrantes do quadro de funcionários do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Súmula CARF nº 39.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA (CARNÊ LEÃO). CONCOMITÂNCIA.

É incabível a exigência da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, concomitantemente à exigência do tributo acrescido da respectiva multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão-somente afastar a multa isolada.

Valeria Pestana Marques- Presidente.

Lucra Reiko Sakae- Relator.

EDITADO EM: 21/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae e Sidney Fério Barros. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 94/103, que considerou procedente o lançamento que teve origem na constatação das infrações por “Reclassificação de Rendimentos declarados como isentos na Declaração de Ajuste Anual” e também por falta de Recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão”,

Na decisão de 1ª instância constou do relatório os seguintes argumentos da impugnação:

“ 4 O Organismo Internacional é o verdadeiro responsável pelo pagamento do imposto cobrado, dado que caberia à fonte pagadora reter na fonte o imposto de renda, antes de efetivar o pagamento ao trabalhador

5 Na pior das hipóteses, deveria ser excluída a cobrança de penalidades, juros e correção monetária, por força do parágrafo único do art. 110 do CTN, haja vista que teria agido de acordo com os atos administrativos baixados pelas autoridades fazendárias.

6 Cita o art 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal, para afirmar que as leis brasileiras não podem contrariar o disposto nos tratados ou convenções internacionais. Cita o art 98, do CTN, para concluir pela prevalência dos tratados ou convenções internacionais sobre a legislação brasileira, ficando vedado ao legislador ordinário desobediência às suas disposições

7 Cita o artigo V, seção 18, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27 784/50, bem como o art 6º da 19ª seção, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 52 288/63, que entende aplicável a seu caso em particular.

8 Alega que o “Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica”, promulgado pelo Decreto nº 59 308/1966, não estabelece distinções entre os diversos servidores do organismo internacional, abrangendo servidores tanto estrangeiros como nacionais

9 Para corroborar o entendimento de que se encontra amparado pela isenção do imposto de renda incidente sobre a remuneração que recebeu da UNESCO, transcreve, às fls. 63/67, trechos da sentença nº 94/2001-B, proferida quando da apreciação dos



Embargos à Execução nos autos do processo judicial nº 99.9405-8, em 05/02/2001, Seção Judiciária de Brasília-DF.

10 Alega que as orientações emanadas nos Pareceres da COSIT, bem como nas "Perguntas e Respostas" publicadas, são no sentido de que somente os rendimentos decorrentes da prestação de serviço com recrutamento local – remunerado por tarefa ou por hora – são tributados pelo IR.

11 Justifica-se no sentido de afirmar que está sujeito à jornada de trabalho e recebe remuneração mensal, e não por hora trabalhada. Entende restar evidente que se aplica, aos rendimentos em foco, a isenção prevista no art. 22 do RIR/99. Cita acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes para justificar o seu entendimento.

12 Por fim, requer seja declarada a insubsistência do auto de infração, com a subseqüente inexigibilidade do auto de infração " (g.n.)

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos termos da ementa:

"FUNCIONÁRIOS DAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DAS NAÇÕES UNIDAS ISENÇÃO

Nem todos os funcionários das Agências Especializadas fazem jus à isenção, mas tão somente os funcionários internacionais mais graduados, que necessitam de privilégios semelhantes aos dos agentes diplomáticos para o bom desempenho de suas funções. A determinação das categorias de funcionários beneficiados com os privilégios cabe à Agência Especializada, com comunicação ao Secretário Geral da ONU, devendo haver comunicação periódica dos nomes dos funcionários beneficiados aos Governos dos membros " (g.n.)

A ciência de tal julgado se deu por via postal, em 28/05/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 106.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 25/06/2007, recurso voluntário de fls. 107, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, a contribuinte assevera:

ser funcionária de organismo internacional, se enquadrando nas condições estabelecidas no artigo 22, II do RIR/99,

que da interpretação dessa norma legal, pode-se afirmar que o rendimento do trabalho não foi especificado como sendo oriundo do trabalho assalariado ou não, com ou sem vínculo empregatício, não fazendo distinção entre trabalhos de qualquer natureza, bastando ser rendimento do trabalho, colaciona questionamentos do "Perguntas e respostas" do IRPF/95 e IRPF/2002



que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em abono à sua tese, "julga que o artigo V, Seção 18, letra "b", da Convenção promulgada pelo Decreto Nº 59308/66, determina que os funcionários da ONU estão isentos de qualquer imposto sobre as remunerações pagas pela organização Dessa forma, a Câmara Superior conclui que o objetivo da norma é estabelecer a isenção tributária sobre as remunerações pagas a todos aqueles que exerçam funções junto a organismos internacionais, e que é inegável a isenção sobre remunerações auferidas em razão do trabalho executado para organismos internacionais, quando o mesmo têm as características de jornada de trabalho, o que é o caso, mediante remuneração mensal, o que também é o caso, revelando uma condição de funcionário do organismo, sendo irrelevante o fato de tratar-se de membro efetivo do quadro das Nações Unidas ou técnico contratado por tempo determinado para exercer funções junto a uma dessas entidades internacionais (Acórdão CSRF/01-04 131)

Entendeu que a decisão se baseou "na necessidade de serem comprovados dois fatos: o(a) recorrente ser funcionário(a) do organismo internacional e de ter sido nomeado(a) para a função, pois, segundo o julgador de primeira instância, a isenção de impostos ocorre sobre salários e emolumentos recebidos por funcionários nomeados da ONU. E daí conclui que a isenção atinge "o funcionário brasileiro pertencente ao quadro efetivo" do organismo internacional."; sob seu ponto de vista, considera essa fundamentação fruto de mera interpretação, acrescentando que teve exercício permanente, com cumprimento de jornada de trabalho, estando evidente a sua condição de funcionário do organismo internacional,

ressalva a aplicabilidade do artigo 22 do RIR/99, afirmando inexistir distinção entre servidores nacionais e estrangeiros para a aplicação do inciso II, assim como o entende que o Parecer CST nº 897, de 31/10/1973 não estabelece que a isenção prevista na legislação tributária se refira apenas a "funcionários domiciliados no exterior",

apresenta uma digressão sobre os pareceres normativos e sobre as orientações contidas no "Perguntas e Respostas", considerando inexistir vedação à aplicabilidade da isenção para o seu caso,

combatendo a decisão proferida, considera equivocado o entendimento de que a isenção só seria concedida aos funcionários e não aos técnicos, além do fato da não inclusão de seu nome na lista fornecida pelo Sr. Secretário Geral da ONU, uma vez que não houve tal pronunciamento no ano em questão,

entendendo que o Parecer CST nº 717/79 engloba todos os servidores de outros organismos internacionais que não somente o PNUD/ONU, requer o provimento do recurso, com a insubsistência do auto de infração

É o relatório.



Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conhecido.

Não se observando grandes inovações na argumentação da recorrente, acolho na íntegra a decisão de primeira instância que abordou todas argumentações apresentadas no que tange a isenção pleiteada.

Há que ressaltar ainda a edição da Súmula de nº 39 a seguir transcrita, cujo efeito vinculante à administração tributária federal foi estabelecida pela Portaria MF nº 383/2010 :

"Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física "

Desta feita, considerando ainda, os documentos contratuais a que a recorrente estava submetida, tais como os Contratos de Serviço Nº ED03541/2001, ED10109/2002, ED11759/2002 e ED13768/2002, com a UNESCO, fls. 10/37, a seguir transcrito, restava literalmente expresso que a contratada não se submetia à Convenção que rege os Privilégios e a imunidade, não estando, portanto ao abrigo da isenção:

"V. ESTATUTO DO(A) CONTRATADO(A)" (fl. 15)

Este estatuto é contratual. O(A) Contratado(a) não está submetido(a) ao Estatuto e Regulamento do Pessoal aplicado ao Pessoal Internacional da UNESCO nem à Convenção que rege os Privilégios e a Imunidade.

(... ..)

VI. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO(A) CONTRATADO(A)

(... ..)

O(A) Contratado(a) não poderá se prevalecer do presente Contrato para fins de isenção de impostos que poderão incidir sobre os pagamentos recebidos a título do mesmo "(grifos)"

A par de suas argumentações, inclusive de que não houve a apresentação da lista dos funcionários ao abrigo da isenção, a condição específica da recorrente de que os rendimentos não eram isentos já estava consagrada por ocasião da sua própria contratação.

Não estando, portanto, estar ao abrigo da isenção pleiteada, correto o lançamento que reclassificou os rendimentos como tributáveis.



No entanto, quanto à aplicação da multa exigida isoladamente por falta de recolhimento de carnê-leão, entendo ser esta indevida à medida que se está a exigir tributo sobre os rendimentos auferidos.

Tal entendimento resulta da simples interpretação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que admite tal multa apenas isoladamente, como se observa na redação original:

"Art 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos,

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora,

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente,

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998)

Verifica-se, portanto, que o § 1º não estava a instituir nova penalidade, apenas disciplinava a sua forma de aplicação, quer seja juntamente com o tributo ou isoladamente; desta feita, com a exigência do tributo resta afastada a aplicação da multa isolada.



Nessa linha peço vênia para transcrever texto da lavra do eminente Conselheiro Nelson Mallmann constante do acórdão nº 104-20.773, de 16/06/2005, cujas conclusões bem esclarecem esta questão:

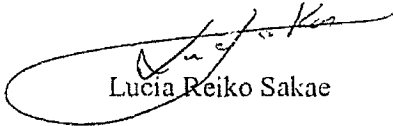
"Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido à ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o 'carnê-leão' que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada

É cristalino o texto legal quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada. Por outro lado, quando o lançamento de exigência tributária for aplicação de multa isolada, só há espaço legal para aquelas infrações que não foram levantadas de ofício, a exemplo da apresentação espontânea da declaração de ajuste anual com previsão de pagamento de imposto mensal (carnê-leão) sem o devido recolhimento, caso típico da aplicação de multa de lançamento de ofício isolada sem a cobrança de tributo, cabendo neste além da multa isolada a cobrança de juros de mora de forma isolada, entre o vencimento do imposto até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, já que após esta data o imposto não recolhido está condensado na declaração de ajuste anual."

Desta feita, apenas a exigência da multa isolada deve ser excluída do lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para tão-somente afastar a multa isolada.


Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 18471.000411/2005-37

Recurso nº : 159.951

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.449.

Brasília/DF, 03/12/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional